



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12420.005641/2019-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.362 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de março de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRAVA ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique se no presente caso há indícios de que a Recorrente incorreu em inexistência material na apuração do lucro presumido das atividades diversificadas do quarto trimestre do ano-calendário de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Autos de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foram lavrados os Autos de Infração pelo regime do lucro presumido referentes ao quarto trimestre do ano-calendário de 2014 a título de:

- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$19.784,55 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, e-fls. 02-05:

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Decreto nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/18), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRPJ

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.362 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12420.005641/2019-15

O presente procedimento fiscal foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art. 897 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 2018). O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração do imposto devido.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento do imposto devido. A ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto n.º 9.580/2018 (RIR/18) o lançamento de ofício do IRPJ devido e não confessado [...].

Enquadramento Legal da Infração Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014: Arts. 518, 519 e 841 inciso IV, do RIR/99. Art. 3º da Lei 9.249/95.

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$7.869,24 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, e-fls. 06-09:

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Decreto n.º 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 18), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CSLL

O presente procedimento fiscal foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art. 897 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 2018). O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (PER/DCOMP) revelou insuficiência de declaração da contribuição devida.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento da contribuição devida. A ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto n.º 9.580/2018 (RIR/99) o lançamento de ofício da CSLL devida e não confessada [...].

Enquadramento Legal da Infração Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 01/01/2014: Art. 2º da Lei n.º 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei n.º 8.034/90, Art. 2º da Lei n.º 9.249/95, Art. 29 da Lei n.º 9.430/96, Art. 841, inciso IV do RIR/99, Art. 22 da Lei n.º 10.684/03. Art. 28 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 12.715/12. Art. 3º da Lei n.º 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei n.º 11.727/08.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 11ª Turma DRJ/06 n.º 106-2.663, de 24.09.2020, e-fls. 41-45:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.362 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12420.005641/2019-15

Acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Notificada em 19.02.2021, e-fl. 53, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.03.2021, e-fls. 59 e 117, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A pessoa jurídica acima identificada, não se conformando com o Auto de Infração lavrado contra si pela unidade da RFB referida acima, do qual foi notificada na data supra, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, IMPUGNAR o lançamento, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

Analisando os fatos, chegamos a conclusão de que o período do 4º trim/2014 foi informado o valor da receita correto, porém em campos errados, visto que, esta receita consiste em percentuais de alíquotas diferentes, pois houve execução de serviços técnicos com base de cálculo de 32%, mais também houve uma receita de venda de imóvel com base 8% IRPJ E 12% CSLL. Conforme orientação da Receita Federal foi feito e Retificadora do SPED ECF com as informações corretas informando a Receita nas bases de cálculo corresponde.

Segue em anexo a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: Planilhas com as Memórias de Cálculo, SPED ECF Retificado, SPED ECD, Contrato de venda que corresponde a Receita no trimestre, e as Notas Fiscais que corresponde também as receitas calculadas, e por fim a DCTF do período.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Lançamento de Ofício

A Recorrente defende que no quarto trimestre de 2004 “foi informado o valor da receita correto, porém em campos errados, visto que, esta receita consiste em percentuais de alíquotas diferentes, pois houve execução de serviços técnicos com base de cálculo de 32%, mais também houve uma receita de venda de imóvel com base 8% IRPJ E 12% CSLL”.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.362 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12420.005641/2019-15

registrados (art. 195 do Código Tributário Nacional e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica (art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 15 e art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cabe a Recorrente a prova dos fatos alegados, sem prejuízo do dever atribuído ao administração fiscal a instrução do processo de ofício com dados e documentos existentes nos registros internos (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Atinente ao lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. [...]

Tem-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício deu-se em razão da “revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art. 897 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 2018). O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração do imposto devido”, referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2014.

Consta na Informação Fiscal - Diligência Fiscal – TDPF nº 01.2.01.00-2019-003, e-fls. 33-34:

Veio ao escrutínio desta Equipe de Fiscalização Despacho de lavra do SECAT/DRF/GOI o qual, após atestar a tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte em epígrafe e, “...considerando o disposto na NE Conjunta Cofis/Codac nº 01/2017...”, encaminhou o presente processo para fins de análise quanto à existência de erro de fato.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.362 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12420.005641/2019-15

As infrações apuradas pela fiscalização encontram-se consubstanciadas nos próprios instrumentos de autuação (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal) e se resumem a:

- Falta/Insuficiência de Declaração e Recolhimento de IRPJ;
- Falta/Insuficiência de Declaração e Recolhimento de CSLL.

Como subsídio fático para o pedido de revisão encontram-se colacionadas às fls. 15/28 doo autos diversos documentos apresentados pela impugnante.

De plano, mister se faz consignar que a presente análise se restringirá única e tão somente a eventual existência de erro de fato no lançamento.

Nesse diapasão, insta registrar que, sinteticamente, tem-se como erro de fato aquele relacionado ao “conhecimento da existência de determinada situação”, que “reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário”; enquanto o erro de direito é “consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma”, um equívoco na valoração jurídica dos fatos”. (STJ: AgRg no Recurso Especial n.º 1.347.324 – RS, DJe: 14.08.2013; Recurso Especial n.º 1.130.545 – RJ, DJe: 22.02.2011).

In casu a guerreante limitou-se à alegação de que “...no período do 4º trim/2014 foi informado o valor da receita correto, porém em campos errados, visto que esta receita consiste em percentuais de alíquotas diferentes, pois houve execução de serviços técnicos com base de cálculo de 32%, mais também houve uma receita de incorporação com a base de cálculo de 8% IRPJ e 12% CSLL”, não tendo apresentado qualquer documento tendente a robustecer/corroborar sua ilação.

Destarte, não se vislumbra a ocorrência de erro de fato.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos Autos de Infração. Ademais o ato administrativo está motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Está registrado no Acórdão da 11ª Turma DRJ/06 n.º 106-2.663, de 24.09.2020, e-fls. 41-45:

Os lançamentos foram realizados com base nas informações prestadas pela própria interessada em declarações entregues à Receita Federal. Embora alegue erro de preenchimento da ECF para o trimestre que foi objeto da autuação, único período no ano em que teria obtido receita bruta não sujeita ao percentual de 32%, a interessada não trouxe escrituração contábil, documentos fiscais, contratos etc. a fim de comprovar o alegado erro, em que pesem as determinações do Decreto n.º 70.235/72. [...]

A planilha e a ECF retificadora juntadas à impugnação, desacompanhadas de documentação probante, não são suficientes para comprovar o alegado erro, uma vez que se constituem em documentos produzidos unilateralmente. Ao ensejo:

Súmula CARF n.º 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, na atividade de construção, os percentuais de presunção do lucro de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL se aplicam apenas à "empreitada na modalidade total,

com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta" [Grifei]. Não há elementos nos autos, nem mesmo na planilha apresentada, que indique que essa seja a situação da interessada. A propósito, reproduzo ementa da Solução de Consulta Cosit n.º 8/2014 [...].

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta. As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento). [...]

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 12% (doze por cento) para o CSLL na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta. As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento). [...]

Por fim, observo que em se tratando de procedimento de revisão interna de declaração, a chamada "malha fiscal pessoa jurídica", é facultada ao contribuinte a autorregularização, que é uma oportunidade de corrigir eventuais erros em informações declaradas à RFB, antes de ser iniciado o procedimento fiscal.

Para tanto a Recorrente apresenta como comprovação, além dos documentos já constantes no processo, as notas fiscais, e-fls. 94-105, e o Instrumento Particular de promessa de Compra e Venda de Imóvel e outras Avenças, Bairro Cardoso, Continuação, Aparecida de Goiânia/GO, firmado em 28.10.2014, e-fls. 106-114:

1.1. Os VENDEDORES são únicos e legítimos proprietários e possuidores dos imóveis urbanos denominados Áreas Industriais de n.º 05 a 10 situados na Quadra 113-A do Loteamento Bairro Cardoso – Continuação - no Município de Aparecida de Goiânia/GO com áreas de 4.600,00 m², 4.620.00 m², 4.700.00 m², 5.782,00 m², 4.810 m² e 18.000.00 m², respectivamente. descritos e caracterizados nas matrículas n.º 73.111; 73.112; 73.132; 73.133; 191 843 e 191 844 respectivamente do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 10 de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, doravante denominados IMÓVEL. [...]

CLAUSULA QUARTA — DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 Vencidas as condições resolutivas previstas na Clausula Terceira os VENDEDORES se obrigam a vender às COMPRADORAS e estas se obrigam a comprar o IMÓVEL a ser pago da seguinte forma:

a) R\$ 1.000 000,00 (um milhão de reais) em moeda corrente nacional, no ato da assinatura da escritura de integralização do IMÓVEL objeto deste instrumento [...]

b) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). em moeda corrente nacional. Em 28/02/2015, corrigidos mensalmente pelo IGP-M/FGV;

c) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). em moeda corrente nacional em 30/05/2015, corrigidos mensalmente pelo IGP-M/FGV;

d) R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em 30/06/2015 representados pela dação em pagamento de 17 unidades residências, referente às unidades n.º 221, 222, 223, 224, 239, 252, 253, 316, 317, 322, 325, 326, 328, 329, 370, 373, 410 localizadas no Condomínio Residencial denominado "Vida Bela Condomínio Club

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.362 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12420.005641/2019-15

Residence” situado na Rua do acesso D-3. Área 2, Gleba 01. Rodovia GO-070, Fazenda São Domingos Goiânia/GO;

e) R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) representados pela dação em pagamento de 05 (cinco) sobrados com área mínima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), a serem construídas no IMÓVEL, objeto do presente instrumento. A dação em pagamento dar-se-á juntamente com o registro do Memorial de Incorporação e a escolha das casas dar-se-á em comum acordo entre as partes.

Sobre a venda de imóveis, a Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 24 de novembro de 2014, que vigorava à época do lançamento, prevê:

Art. 4º À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do art. 2º.

§ 1º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 3º, auferida na atividade, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. [...]

§ 20. No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. [...]

Art. 122. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: [...]

§ 25. O percentual de que trata o § 1º do art. 4º também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Assim, no regime de tributação com base no lucro presumido, a determinação da base de cálculo do IRPJ, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento). No caso da CSLL, o percentual de presunção é de 12% (doze por cento). Tem-se que no presente caso há indícios de que a Recorrente incorreu em inexistência material na apuração do lucro presumido das atividades diversificadas do quarto trimestre do ano-calendário de 2014.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique se no presente caso há indícios de que a Recorrente incorreu em inexistência material na apuração do lucro presumido das atividades diversificadas do quarto trimestre do ano-calendário de 2014.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.362 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12420.005641/2019-15

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva